



Parecer Jurídico nº 313/2025

Referência: Projeto de Lei nº 068 de 23 de outubro de 2025.

Autoria: Executivo.

EMENTA: "Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.154, de 29 de agosto de 2025, que dispõe sobre o termo inicial das aposentadorias voluntárias no âmbito do Município de Sabará/MG e dá outras providências."

I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 068 de 23 de outubro de 2025, de autoria do Poder Executivo, que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 3.154, de 29 de agosto de 2025, que dispõe sobre o termo inicial das aposentadorias voluntárias no âmbito do Município de Sabará/MG.

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente, tendo em vista que o Chefe do Executivo é competente para direcionar a política de organização dos servidores municipais do Executivo de Sabará.





II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

“Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:

I - competência suplementar;

II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.

O artigo 40, da Constituição Federal do Brasil, prevê as hipóteses de aposentadoria voluntária dos servidores públicos, remetendo a regulamentação aos entes federativos.

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal, reconhece a competência dos entes federativos para determinar o termo inicial das aposentadorias voluntárias, desde que sejam observadas as normas adequadas para implementação.



O Poder Executivo tem a prerrogativa de fazer as alterações que fizerem necessárias, utilizando o instrumento de Lei.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 26 de novembro de 2025.

É o parecer

Márcio dos Santos Silva
Procurador Jurídico
OAB/MG 169.203